

PROJETO DE LEI Nº 01 , DE 2026

Dispõe sobre a reforma administrativa do Estado, estabelece normas para a reorganização de ministérios e órgãos, o regime de contratação e estabilidade do servidor público, a modernização da gestão pública, benefícios e remuneração, controle e transparência, a reforma previdenciária, meritocracia e capacitação, cargos comissionados e políticas públicas eficientes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO

Art. 1º Ficam consolidados os seguintes ministérios e órgãos da administração pública federal, cujas funções são sobrepostas ou afins: I - Ministério da Economia: incorpora as políticas de planejamento, orçamento e gestão; II - Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos: funde as atribuições do Ministério da Gestão Pública e da Secretaria de Governo Digital, responsável pela modernização, inovação e digitalização de serviços públicos; III - Ministério de Infraestrutura e Desenvolvimento Regional: agrega as políticas de transportes, cidades, habitação e desenvolvimento regional; IV - Ministério da Cidadania: consolida as políticas sociais, assistência social, programas de transferência de renda e atividades afins.

Art. 2º A descentralização de competências e recursos da União para estados, municípios e o Distrito Federal será implementada mediante: I - criação de um Fundo de Descentralização, vinculado ao Ministério da Economia, para financiar a transferência de serviços e ações administrativas; II - estabelecimento de contratos de gestão entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, com metas claras, indicadores de desempenho e obrigatoriedade de prestação de contas.

CAPÍTULO II DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E ESTABILIDADE

Art. 3º A estabilidade do servidor público titular de cargo efetivo da União ficará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: I - avaliação de desempenho semestral, baseada em metas individuais e institucionais previamente estabelecidas; II - possibilidade de demissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, após o servidor obtiver duas avaliações de desempenho consecutivas com conceito "insatisfatório".

Art. 4º As contratações temporárias, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, obedecerão às seguintes diretrizes: I - limite máximo de 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade para contratações por tempo determinado; II - vedação de nova contratação para o mesmo cargo ou função, com o mesmo objeto, por período superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 5º A digitalização de serviços públicos federais será implementada por meio de: I - criação da Plataforma Digital Única, sob a gestão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, para integração e oferta de todos os serviços públicos, com prioridade para os 50 (cinquenta) serviços mais utilizados pela população; II - meta de disponibilização de 100% (cem por cento) dos serviços públicos federais por meio digital no prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º A gestão por resultados na administração pública federal será instituída mediante: I - vinculação de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável de dirigentes e ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ao cumprimento integral de metas de desempenho; II - publicação trimestral, em sítio eletrônico oficial, de relatórios de desempenho por órgão e entidade, contendo a avaliação do cumprimento das metas institucionais.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E REMUNERAÇÃO

Art. 7º Fica estabelecido teto remuneratório para o setor público federal, direto, autárquico e fundacional, sendo que a remuneração, os proventos ou os acréscimos de qualquer natureza, percebidos por agente político, servidor e militar, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O subsídio máximo de que trata o *caput* não poderá exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 8º Ficam extintos os seguintes benefícios para os servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas: I - auxílio-moradia para todos os servidores; II - auxílio-alimentação para servidores cuja remuneração total seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO V DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º Serão realizadas auditorias regulares na administração pública federal, nos seguintes termos: I - auditorias anuais de gestão e desempenho em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, a cargo dos órgãos de controle interno; II - criação e manutenção de canal público de denúncias, com divulgação ampla, possibilitando o acompanhamento do andamento da apuração em tempo real pelo denunciante, respeitado o sigilo legal.

Art. 10. A transparência ativa será ampliada por meio das seguintes medidas: I - publicação mensal, em portal oficial único e de fácil acesso, de relatórios detalhados de gastos por órgão, em formato aberto e acessível; II - disponibilização de dados abertos para cruzamento e auditoria pela sociedade civil, garantindo a proteção de dados pessoais e as informações sigilosas.

CAPÍTULO VI DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Art. 11. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais será alinhado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observadas as seguintes regras: I - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 62 (sessenta e dois) anos para mulheres, para concessão de aposentadoria; II - cálculo do benefício com base na média de todas as contribuições do

Art. 12. Ficam extintas as aposentadorias integrais e as aposentadorias especiais, ressalvado o direito à aposentadoria com proventos integrais aos servidores que completarem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 40 (quarenta) anos de contribuição, se homem.

CAPÍTULO VII DA MERITOCRACIA E CAPACITAÇÃO

Art. 13. A progressão funcional na carreira do servidor público federal será vinculada a: I - avaliação de desempenho anual, com indicadores objetivos; II - comprovação de capacitação profissional, por meio de cursos, certificações ou outras formas de qualificação reconhecidas pela administração.

Art. 14. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação de Servidores, sob a coordenação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com oferta mínima de 100 (cem) horas anuais de treinamento por servidor, prioritariamente em formato digital.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 15. Fica limitado o número de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional: I - máximo de 5% (cinco por cento) do total de cargos efetivos do quadro de pessoal de cada órgão ou entidade.

Art. 16. A nomeação para cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em qualquer nível, exigirá, cumulativamente: I - experiência mínima comprovada de 5 (cinco) anos na área de atuação do cargo; II - aprovação em avaliação técnica e de capacitação gerencial, conduzida por comissão independente designada pelo órgão máximo da hierarquia administrativa.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES

Art. 17. Os recursos orçamentários da União serão prioritariamente alocados para as áreas de saúde, educação e segurança pública, devendo estas destinarem, em conjunto, percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da despesa primária discricionária do Orçamento Fiscal da União.

Art. 18. Será criada a Avaliação de Impacto Regulatório - AIR, de observância obrigatória para: I - análise de custo-benefício de novas políticas públicas e atos normativos significativos, antes de sua implementação; II - reavaliação sistemática das políticas públicas existentes, a ser realizada a cada 3 (três) anos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 20. As medidas previstas nesta Lei serão implementadas por meio de decretos regulamentares e alterações legais específicas, que deverão ser editados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.